

**Proc. Administrativo 9.079/2025**

De: **Michelle Santos da Silveira Bothome** Setor: **GAB-SOF-PROC - Procuradoria Geral da Secretaria de Orçamento e Finanças**

Despacho: **7- 9.079/2025**

Para: **COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento)** AC: **Eduardo Diniz Ferreira**

Assunto: **INSCRIÇÃO CURSO DPM - SOF**

Capão da Canoa/RS, 14 de Agosto de 2025

Prezado

Trata-se de requerimento formulado por meio do Processo ADM 9.079/2025, no qual solicita a contratação de curso de formação e aperfeiçoamento pessoal dos servidores da Secretaria de Orçamentos e Finanças, a ser realizado nos dias 20, 21 e 22 de agosto de 2025, na modalidade EAD pela DPM, conforme condições, quantidades, especificações e exigências contidas no Termo de Referência e no ETP constantes da Nota Interna.

Diante de todas as informações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que a fase preparatória da contratação está seguindo os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no tocante aos procedimentos para contratação de serviços técnicos especializados.

A Solicitação anexada a este Processo foi REVISADA, estando em plena conformidade para a finalidade a que se destina, especificamente em relação ao elemento da despesa indicado, sendo liberada para o devido andamento do processo.

Nesta altura da análise dos autos, verifica-se que eles estão instruídos com todos os documentos exigidos pela legislação pertinente conforme se verifica na Nota Interna, além dos demais exigidos pelo art.72 da lei 14.133/21, comprovando-se que foram cumpridas as etapas legais requeridas.

Em mesmo plano de análise, ressaltamos a importância e necessidade de capacitação dos servidores, com participação em programas e cursos que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos e qualidades necessárias para otimizar as atividades e atribuições destes, com o emprego e consequente melhoria do serviço público desta municipalidade, em consonância com as previsões constitucionais.

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão previstos determinados casos em que é permitida/autorizada a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa licitatória.

Sendo assim, observadas as características e disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea "f", da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade. Em demonstração, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

1. f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21).

Quanto à análise da razoabilidade e justificativa do valor da contratação, verifica-se que tais requisitos restam devidamente preenchidos conforme se verifica pelo ETP, Termo de Referência e Proposta do Curso constantes da Nota Interna.

Reitero a importância da realização do referido curso, considerando que ele é essencial para o aprimoramento técnico dos servidor envolvido, garantindo o adequado cumprimento das responsabilidades da Secretaria de Orçamento e Finanças.

O presente parecer, versa sob o controle de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme prevê o art. 53, da Lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O decreto Municipal nº. 775/2023 que dispõe sobre a elaboração dos Estudo Técnico Preliminar (ETP), tratando documento atinente a análise do entorno acerca do objeto, com seus elementos obrigatórios.

"I – Estudo Técnico Preliminar – ETP: O documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."

Estando adequada as exigências do artigo 25 da Lei 14.133/2021, considerando o valor de pequena monta, no caso poderá ser substituído pela Nota de Empenho.

Diante disso, opino pela continuidade, nos moldes previstos em Lei, diante da regularidade formal e legal.

Atenciosamente:

—
Michelle Santos da Silveira Bothome

Consultora Jurídica